



**DGCON**

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionadas ao seguinte assunto:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR**

Data da pesquisa: 14.04.2008

**Entre em contato conosco [jurisprudencia@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)**

[2008.001.03858](#) APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 18/03/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO HOSPITALAR. RESULTADO MORTE NÃO IMPUTÁVEL AO TRATAMENTO MINISTRADO AO PACIENTE. INFECÇÃO QUE NAO FOI ADQUIRIDA EM RAZÃO DO AMBIENTE HOSPITALAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Relação de consumo. Estabelecimentos hospitalares são fornecedores de

serviços. Responsabilidade objetiva, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causa, ficando dispensada a prova da culpa. Art.14 do CDC.Criterioso exame das provas que corrobora a conclusão de inexistência de falha no procedimento médico adotado pelos prepostos da apelada. Conclusão do laudo pericial, de que o evento não decorreria de erro médico ou do hospital, mas sim, de infecção pulmonar decorrente de broncoaspiração de vômito provocado por crise convulsiva desenvolvida pelo paciente internado, que já era portador de epilepsia e fazia uso do medicamento Gadernal, conforme documentos e prontuários médicos acostados aos autos.Fragilidade da prova testemunhal diante da prova documental e pericial produzida.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

[2007.001.61480](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/02/2008 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INFECÇÃO HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO, COM A IMPLANTAÇÃO DE 4 PONTES DE SAFENA E DUAS MAMÁRIAS. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO COM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DURANTE 30 DIAS, DOS QUAIS 15 DIAS EM UTI. A PARTE RÉ ALEGOU QUE JÁ QUE O AUTOR TERIA ADQUIRIDO INFECÇÃO HOSPITALAR APÓS A ALTA HOSPITALAR. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TESES QUE MERECEM SER ACOLHIDAS. PRIMEIRAMENTE, CABE DIZER QUE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 14 DO CODECON OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES SÃO

FORNECEDORES DE SERVIÇOS E, COMO TAIS, RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS SEUS PACIENTES. O ILUSTRE DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, NO SEU PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ASSEVERA QUE: NÃO VEMOS A MENOR INCOMPATIBILIDADE ENTRE A RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTABELECIDADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MESMO EM FACE DOS ENORMES RISCOS DE CERTOS TIPOS DE CIRURGIAS E TRATAMENTOS, TENDO EM VISTA QUE O HOSPITAL SÓ RESPONDE QUANDO O EVENTO DECORRER DE DEFEITO DO SERVIÇO. (PÁGS. 385/386, 5ª EDIÇÃO) A CLÍNICA DEVE ASSEGURAR A INCOLUMIDADE DO PACIENTE EM TUDO QUE SEJA CAPAZ DE PRODUZIR O DANO, SENDO A SUA RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELA FALHA DO SERVIÇO, QUE LEVA À INDENIZAÇÃO, INDEPENDENTE DE CULPA. NO CASO CONCRETO, A PERÍCIA CONSTATOU QUE HOUVE INFECÇÃO HOSPITALAR (FL. 118, RESPOSTA AO QUESITO 08), E QUE TERIA SE INFECTADO DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA RÉ (FL. 117, RESPOSTA AO QUESITO 01). NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE O SERVIÇO EXISTIU E FOI DEFEITUOSO, HAVENDO VÍNCULO ENTRE O FATO E O EVENTO, CABENDO, ASSIM, O DEVER DE REPARAR O DANO. DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO NA QUANTIA DE R\$ 20.000,00, POIS GUARDADA PROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO, A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, SUA REPERCUSSÃO E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO OFENDIDO. CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 20.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDA MONETARIAMENTE A PARTIR DESTA DATA E COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONDENANDO, AINDA, A RÉ

AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

=====

[2007.001.25786](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 21/11/2007 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Dano moral. Estabelecimento médico-hospitalar. Criança de tenra idade, internada e operada, sem qualquer intercorrência. Obra iniciada na manhã seguinte, em local próximo ao aposento onde aquela convalescia. Procedimento de derrubada de uma parede, o que provocava barulho e poeira. Reclamos do pai da criança à direção médica, que nenhuma providência tomou. Paciente que, por orientação de seu médico é transferida algumas horas depois do início do incidente, para outra unidade hospitalar onde veio a completar a sua convalescença, sem qualquer outra consequência. Pai que então vem a promover ação por alegado dano moral, que na espécie, não se configurou. Meros aborrecimentos e contratemplos. Não ocorrência de violação de qualquer dos direitos da personalidade. Sentença que se reforma. Recurso provido.

---

[2007.001.49087](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 06/11/2007  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Cível. Consumidor. Alegação de responsabilidade de estabelecimento hospitalar por erro médico. Pedido de indenização por danos morais e materiais julgado improcedente. Apelação. Pela responsabilidade

objetiva, responde o hospital pela má escolha e na ausência de fiscalização dos serviços prestados pelos profissionais médicos contratados a seu serviço, Cláusula de incolumidade do paciente ínsita ao contrato celebrado entre este e o estabelecimento hospitalar. Necessidade, porém de prévio reconhecimento de culpa civil na conduta do médico para aplicação de tal responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 4º da lei no. 8.078/90 e dos arts. 932 e 933, ambos do Cód. Civil. Laudo pericial que afasta emprego canhestro dos meios técnicos e profissionais na realização da operação da autora. Informação expressa de possibilidade decorrente do procedimento técnico adotado. Presença de patologia pré-existente como causa concorrente e apta a causar os danos físicos reclamados. Ausência de contra prova, pela apelante, capaz de desconstituir o laudo técnico. Correção da sentença e improvimento do apelo.

---

---

[2007.001.40927](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 23/10/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CLÍNICA MÉDICA. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS NOSOCÔMIOS PODE SER SUBJETIVA OU OBJETIVA, CONFORME A SITUAÇÃO IMPUTADA. A RESPONSABILIDADE CIVIL SERÁ SUBJETIVA SE TRATAR DE MÁ ATUAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE MÉDICA E, DE OUTRA MANEIRA, SERÁ OBJETIVA, QUANDO RELATIVA À SERVIÇOS ATINENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE DO HOSPITAL, COMO, POR EXEMPLO, EXAMES E ACOMODAÇÕES. O ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AO MISTER TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS MÉDICOS QUE ATUAM NO HOSPITAL. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA OS EXAMES REALIZADOS E A ORIENTAÇÃO ADEQUADAMENTE PRESTADA. AUSENTE A PROVA DA IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA DO MÉDICO, NÃO SE CONFIGURA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A prova pericial chegou à conclusão de que o procedimento adotado pela Clínica foi adequado, inexistindo qualquer elemento de imperícia, de imprudência ou de negligência médica. Esses acontecimentos restringem a responsabilidade médica, já que inerentes à própria atividade desenvolvida. Absoluta ausência de elementos probantes quanto à alegada falha do serviço médico prestado, não se vislumbrando qualquer culpa civil da Ré. Desprovimento do recurso.

---

[2007.001.34335](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 12/09/2007 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. TEORIA OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA RÉ, A ELA INCUMBIA PROVAR OS FATOS CAPAZES DE ROMPER O NEXO CAUSAL, O QUE NEM DE LONGE LOGROU FAZER, JÁ QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS FORAM UNILATERALMENTE PRODUZIDOS E OS DEPOIMENTOS FORAM PRESTADOS POR PREPOSTOS DA RÉ, COM DIRETO INTERESSE NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. NÃO PODERIA A RÉ TRITURAR O FETO GERADO PELA AUTORA, SEM SUA AUTORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS FATOS, IMPEDINDO-LHE AFERIR A VERACIDADE DA VERSÃO QUE LHE FOI DADA. TAMBÉM NENHUMA

PROVA SE PRODUZIU QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESERVAR A VIDA DA CRIANÇA QUE NASCEU. O DANO MORAL, EM CASOS TAIS, EXISTE IN RE IPSA, CARACTERIZANDO-SE, NA MELHOR DAS HIPÓTESES, O VÍCIO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

---

---

[2007.001.43831](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 05/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Plano de saúde. Recusa injustificada da administradora do plano de saúde em autorizar a internação e tratamento de usuária em grave risco de morte. Danos morais configurados não apenas com relação à usuária como a seu marido, vendo ente querido exposto a grave situação de risco. Estabelecimento hospitalar que não negou a internação e tratamento, a ele não podendo ser estendida a condenação.

---

---

[2007.001.38142](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 15/08/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - PLANO DE SAÚDE INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - NEGATIVA DA SEGURADORA EM CUSTEAR AS DESPESAS MÉDICO/HOSPITALARES - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Constitui cláusula abusiva a que condiciona o atendimento de urgência do segurado em planos de saúde aos nosocômios credenciados pela Seguradora. A injusta recusa da Seguradora de Plano de Saúde em custear as despesas médico-

hospitalares emergenciais dos seus usuários enseja reparação moral, ante o temor, a insegurança e aflição impostos ao paciente. Improvimento do recurso.

=====

**2007.001.29537 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 07/08/2007 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL.2. DANOS MATERIAIS E MORAIS.3. MORTE DE SEGUNDO GÊMEO APÓS O PARTO REGULAR DO PRIMEIRO.4. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, CONFORME PROVA PERICIAL.5. PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS DE BAIXA RENDA, ENTRE A IDADE DE 14 E 25 ANOS DA VÍTIMA, PERÍODO EM QUE ESTARIA APTO A CONTRIBUIR PARA O LAR DOS PAIS.6. VERBAS QUE SÃO ADEQUADAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO O CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO.7. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

=====

**2007.001.34913- APELAÇÃO CÍVEL**

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 07/08/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CIRÚRGIA DE CESARIANA. MATERIAL UTILIZADO NA CIRURGIA NÃO RETIRADO DO ORGANISMO DA PARTURIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

=====  
[2007.001.38468](#) – APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 07/08/2007 - QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL.2. PACIENTE TRANSFERIDO PARA O  
HOSPITAL DA SEMEG E SUBMETIDO À CIRURGIA PARA TRATAMENTO  
DE PSEUDO-ARTROSE.3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR CODECON.4. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO  
SERVIÇO HOSPITALAR E DE CULPA DO PROFISSIONAL, RESPALDANDO  
O INSUCESSO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS.5. RECURSO IMPROVIDO.

=====  
[2005.001.47438](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. LEDIR DIAS DE ARAUJO - Julgamento: 11/07/2007 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Ação de Responsabilidade Civil contra hospital. Aplicação de anestesia  
raquidiana com reação adversa que deixou seqüelas na paciente.  
Necessidade de tratamentos ambulatorial, fisioterápico e ministração de  
medicamentos. Responsabilidade do estabelecimento hospitalar  
objetiva, na forma do artigo 14 caput e do parágrafo 1º do Código de  
Defesa do Consumidor. Perícia que confirma o nexos causal. Verba  
indenizatória a título de dano moral e estético fixada que, dentro dos  
princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser reduzida.  
Provimento do recurso para fixar a verba em R\$ 20.000,00.

---

[2007.001.35307](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 11/07/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CASA DE SAÚDE. Dever de indenizar. Responsabilidade do estabelecimento hospitalar, que só se configura uma vez demonstrada a falha na prestação do serviço. Laudos periciais confluentes, a afirmar a adequação da conduta e dos procedimentos efetuados pelo apelado. Desventuras idiossincráticas suportadas pela apelante, porquanto decorrentes de reação do próprio corpo às intervenções realizadas, não obstante a inexistência de serviço defeituoso. Ausência de nexo causal, a excluir a responsabilidade do apelado. Recurso desprovido.

---

[2007.001.31305](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER Julgamento: 03/07/2007 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Ação ajuizada em face de estabelecimento hospitalar, médico e Plano de Saúde, postulando indenização por danos materiais e morais decorrentes de infecção pós-operatória e do não pagamento das despesas médico-hospitalares pelo Seguro Saúde. Rejeição das preliminares suscitadas diante da preclusão da decisão que indeferiu o requerimento de chamamento ao processo, bem como pela impossibilidade de se aplicar pena de confesso a Réu que não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal, não configurando neste caso cerceamento de defesa a sua ausência na audiência, sobretudo após a desistência pelo patrono da Autora da oitiva de testemunhas. Não havendo qualquer relação de subordinação entre o médico e o hospital, nem comprovação de que a infecção contraída pela

paciente tenha decorrido de contaminação hospitalar, não há nexo causal gerador de obrigação de indenizar pelo Primeiro Réu. Dependendo a responsabilidade pessoal do médico da verificação da culpa, ex vi do disposto no § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e tendo sido esta afastada pelo laudo pericial, justifica-se a improcedência do pedido também com relação ao Segundo Réu. O cancelamento do contrato de Seguro Saúde, ainda que por iniciativa do estipulante, no momento em que a Autora encontrava-se internada viola cláusula contratual que determina a suspensão do cancelamento por ocasião da internação do segurado titular, o que deve ser aplicado também aos seus dependentes, sob pena de abusividade de cláusula em caso contrário. Não configuração do dano moral, porque a Autora foi internada na época própria, completando o tratamento prescrito, havendo apenas a recusa ao pagamento das despesas, ocorrendo assim mero inadimplemento contratual que repercutiu exclusivamente na esfera patrimonial. Sucumbência recíproca configurada entre a Autora e a Terceira Ré. Conhecimento e provimento parcial da Apelação.

---

---